



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11610.003877/2001-80  
**Recurso nº** 132.835 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão nº** 301-34.359  
**Sessão de** 27 de março de 2008  
**Recorrente** SHOPLAPA DOCES E SALGADOS LTDA. - ME.  
**Recorrida** DRJ/SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. NULIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 3º CC Nº 2.

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio*. Súmula nº 2, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho. Ausente os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Retornam os autos da repartição de origem para onde foram encaminhados com a finalidade de atendimento às questões formuladas às fls. 81/82, a saber:

a) verificar a autenticidade do registro de quitação eletrônica do débito contido no DARF, constante da autenticação bancária impressa no doc. 06 de fl. 61.

b) verificar se o pagamento efetuado pelo contribuinte quitou parcial ou integralmente o valor do débito original apurado por ocasião da exclusão, ou seja, na data de edição do Ato Declaratório de exclusão, especificando o valor devido em cada período.

c) emissão de informação conclusiva sobre a realização de pagamento ou parcelamento do débito objeto da exclusão da ora recorrente do sistema Simples, após a edição do ADE.

Em face do não atendimento inicial da demanda foi o presente processo novamente encaminhado à repartição de origem para o cumprimento do desiderato objeto da Resolução nº 301-1.723, por meio do despacho nº 1188.132835, em 02/08/07.

Em informação fiscal de fl. 104, referente a retificação de inscrição, consta que decorrente de observação em consulta no Sistema CIDA, a presente inscrição encontra-se extinta por pagamento, mas posterior à inscrição.

No parágrafo seguinte da mesma informação consta que foi localizado saldo de pagamento efetuado antes da inscrição, alocado dentro do próprio Conta Corrente Pessoa Física e retificado o valor da inscrição, propondo, a seguir, que a PFN/SP retifique a sua inscrição.

À fl. 105, consta de proposta de retificação do valor inscrito, pois havia saldo do pagamento efetuado em 28/12/95, que após devidamente alocado retifica o valor inscrito.

Com tais informações prestadas retornam os autos a esta Corte.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Cinge-se a lide à apreciação sobre a procedência da exclusão da ora Recorrente como optante do SIMPLES, sob a alegação de que à época da exclusão em 02/10/00, existiam pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN e, mesmo sendo prorrogado o prazo para apresentação da SRS dos atos declaratórios expedidos em 02/10/00 até 31/01/01, pela IN/SRF N° 100/00, destarte, os débitos em tela não foram regularizados.

Baixou-se os autos em diligência para verificar a autenticidade do registro de quitação eletrônica do débito contido no DARF de fl. 61, e se o pagamento efetuado pela contribuinte quitou parcial ou integralmente o valor do débito original apurado por ocasião da exclusão, devendo o órgão preparador se pronunciar de forma conclusiva sobre a realização de pagamento ou parcelamento do débito objeto da exclusão da ora recorrente do sistema Simples, após a edição do ADE.

Retornaram os autos para a apreciação de informações fornecidas, concluindo-se, entretanto, pelo não atendimento do pleito, uma vez que nenhuma das questões formuladas foram respondidas.

Depreende-se das informações prestadas em sede de diligência (fls. 104/105) a sua imprecisão, eis que ao mesmo tempo indica que a inscrição na dívida ativa da União foi extinta por pagamento, mas posterior à inscrição, também aponta que foi localizado saldo de pagamento efetuado antes da inscrição, alocado dentro do próprio Conta Corrente Pessoa Física e retificado o valor da inscrição, propondo, a seguir, que a PFN/SP retifique a sua inscrição.

Ocorre que a retificação proposta não menciona data, valores, ou mesmo, se a dívida foi extinta ou não.

Em face da inexistência de respostas às questões formuladas e da insuficiência de elementos nos autos que possibilitem a formação da convicção do julgador sobre a efetiva satisfação do débito pela contribuinte, ou mesmo a garantir a segurança procedimental e jurídica e, considerando os dispositivos contido na Súmula 3° CC N° 2, que torna nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja a exigibilidade não esteja suspensa, outro veredicto não há para o deslinde da querela senão a nulidade do ato declaratório.

Ante o exposto, conheço do recurso que preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade para DECLARAR a nulidade *ab initio* do presente processo.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator